



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1913152 - SP (2020/0341176-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
ADRIANO MAUSS E OUTRO(S) - RS106635
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : -----
ADVOGADOS : HUGO GONÇALVES DIAS - SP194212
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1.124. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO QUE PREVIU AS SITUAÇÕES IMPUGNADAS NA PETIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 350 STF. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM FACE DO TEMA 955 DO STJ. HARMONIZAÇÃO DO SISTEMA. PROVA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER) OU DATA DA CITAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. DEVER DE COLABORAÇÃO E BOA-FÉ. ATUAÇÃO COOPERATIVA ENTRE O SEGURADO E A ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESCLARECIMENTOS QUANTO AO USO DE ROBÔS OU FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS PELO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de Declaração opostos no prazo legal e com requisitos cumpridos para conhecimento.

2. Afastadas as alegações de (i) incompatibilidade da tese com o Tema 350 do STF; (ii) falta de enfrentamento sobre entendimento notoriamente contrário do INSS e excesso de prazo na análise administrativa; (iii) contradição entre os itens 2.2 e 2.3 da tese quanto à prova judicial; (iv) omissão sobre o dever do INSS de oportunizar complementação documental; (v) omissão sobre dispositivos legais que fixam a DIB na DER (arts. 49, 54, 57, § 2, 60, 74 e 80 da Lei 8.213/1991); (vi) contradição sobre a Justificação Administrativa (JA); (vii) ausência de tratamento dos indeferimentos automatizados (robôs); (viii) contradição entre o Tema 1.124 e a jurisprudência consolidada, quanto à prova extemporânea e ao deslocamento da DIB para a citação apenas diante de fato novo, (ix) omissão quanto à modulação temporal obrigatória (art. 927, § 3º, do CPC, e (x) omissão sobre regramento de situações processuais transitórias - tutelas deferidas, execuções, perícias já realizadas, ações pendentes.

3. Situações da prática previdenciária apresentadas no voto a título de exemplificação, como *obter dictum*.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1913152 - SP (2020/0341176-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
ADRIANO MAUSS E OUTRO(S) - RS106635

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO : -----

ADVOGADOS : HUGO GONÇALVES DIAS - SP194212
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841

INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1.124. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO QUE PREVIU AS SITUAÇÕES IMPUGNADAS NA PETIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 350 STF. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM FACE DO TEMA 955 DO STJ. HARMONIZAÇÃO DO SISTEMA. PROVA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER) OU DATA DA CITAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. DEVER DE COLABORAÇÃO E BOA-FÉ. ATUAÇÃO COOPERATIVA ENTRE O SEGURADO E A ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESCLARECIMENTOS QUANTO AO USO DE ROBÔS OU FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS PELO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de Declaração opostos no prazo legal e com requisitos cumpridos para conhecimento.

2. Afastadas as alegações de (i) incompatibilidade da tese com o Tema 350 do STF; (ii) falta de enfrentamento sobre entendimento notoriamente contrário do INSS e excesso de prazo na análise administrativa; (iii) contradição entre os itens 2.2 e 2.3 da tese quanto à prova judicial; (iv) omissão sobre o dever do INSS de oportunizar complementação documental; (v) omissão sobre dispositivos legais que fixam a DIB na DER (arts. 49, 54, 57, § 2, 60, 74 e 80 da Lei 8.213/1991); (vi) contradição sobre a Justificação Administrativa (JA); (vii) ausência de tratamento dos indeferimentos automatizados (robôs); (viii) contradição entre o Tema 1.124 e a jurisprudência consolidada, quanto à prova extemporânea e ao deslocamento da DIB para a citação apenas diante de fato novo, (ix) omissão quanto à modulação temporal obrigatória (art. 927, § 3º, do CPC, e (x) omissão sobre regramento de situações processuais transitórias - tutelas deferidas, execuções, perícias já realizadas, ações pendentes.

3. Situações da prática previdenciária apresentadas no voto a título de exemplificação, como *obiter dictum*.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) e Instituto dos Advogados Previdenciários (IAP) contra acórdão exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, por maioria, fixou tese jurídica no Tema 1.124, nos termos do voto do Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator para o acórdão (fls. 985/990). Consoante a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER) OU DATA DA CITAÇÃO. DEVER DE COLABORAÇÃO E BOA-FÉ. ATUAÇÃO COOPERATIVA ENTRE O SEGURADO E A ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia jurídica submetida à apreciação do STJ sintetizada na seguinte proposição quando da afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1.124/STJ): “Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo

administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária”.

2. O interesse de agir é condição para a propositura da ação judicial previdenciária, que somente se configura quando o segurado, comprovando a existência de um prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, demonstrar que o benefício previdenciário ou assistencial já era devido na data da apresentação do requerimento administrativo. Ou seja, a parte terá submetido à apreciação judicial a mesma matéria de fato e o mesmo conjunto probatório apresentados no processo administrativo, nos termos do Tema 350/STF e do Tema 660/STJ.

3. Somente o procedimento administrativo apto - como oportunidade para a complementação, pelo segurado, de provas documentais e eventual realização de justificação administrativa, perícia médica nos benefícios por incapacidade - e com decisão fundamentada, é suficiente para configurar o interesse de agir para a ação judicial. Havendo interesse em apresentar novas provas ou arguir novos fatos, o segurado não poderá fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário, devendo apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF), sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

4. O requerimento administrativo desprovido de documentação mínima, com documentos suficientes para permitir a análise administrativa de sua pretensão, caracterizando o chamado “indeferimento forçado”, não é apto a configurar o interesse de agir. A ausência de tais elementos afasta a resistência indevida da autarquia e impõe ao interessado a formulação de novo requerimento administrativo.

5. A demora do INSS na análise dos pedidos é um grave problema, que deve ser corretamente reconhecido, analisado e solucionado, o que não exclui a obrigação do interessado de entregar a documentação completa à autarquia previdenciária antes de transferir ao Poder Judiciário a avaliação desses documentos ou a produção de nova prova.

6. Por outro lado, o INSS, ao receber um requerimento administrativo apto a ser analisado, porém incompleto e que não seja suficiente para a concessão do benefício, tem o dever legal de oportunizar a complementação de prova por parte do segurado.

7. A boa-fé objetiva e a cooperação processual (Lei 9.784/99, art. 4º, II; CPC, arts. 5º e 6º) devem nortear tanto a atuação da autarquia quanto do segurado, de modo a evitar o ajuizamento prematuro de ações judiciais e a assegurar a efetividade do processo administrativo previdenciário como instrumento de concretização do direito social à Previdência.

8. Não haverá decadência ou prescrição do fundo de direito para o pedido de revisão judicial do ato de indeferimento, cancelamento ou

cessação de benefício previdenciário

(Tema 313/STF).

9. Considerando a imensa variedade de situações que podem acontecer na prática previdenciária, a tese jurídica abarca situações concretas e a consequência jurídica das atitudes tomadas pelas partes na via administrativa e em juízo, assim sintetizadas.

10. TESE FIXADA:

1) QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR

PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA:

1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.

1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS.

1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.

1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova.

1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

2) QUANTO À DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO E O EFEITOS FINANCEIROS:

2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.

2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, **quando entender que o**

segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ.

2.3) Quando presente o interesse de agir e **for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material** (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício **na citação válida** ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.

2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.”.

Os embargantes alegam as seguintes omissões e contradições:

(1) incompatibilidade da tese fixada com o Tema 350 do Supremo Tribunal Federal (STF), distinguindo fato novo de prova nova de fato antigo, e a configuração do interesse de agir com base na matéria de fato levada ao INSS (fls. 1.041/1.043);

(2) falta de enfrentamento sobre entendimento notoriamente contrário do INSS e excesso de prazo na análise administrativa, equiparado a indeferimento tácito (fls. 1.043/1.044);

(3) contradição entre os itens 2.2 e 2.3 da tese fixada quanto à prova judicial confirmatória do conjunto probatório administrativo, inclusive perícias técnicas e médicas, e a não cooperação do INSS (fls. 1.044/1.048);

(4) omissão sobre o dever do INSS de oportunizar complementação documental, nos termos dos arts. 2º e 29 da Lei 9.784/1999 e do art. 88 da Lei 8.213/1991, inclusive por carta de exigência (fls. 1.044/1.045);

(5) omissão sobre dispositivos legais que fixam a DIB na DER (arts. 49, 54, 57, § 2, 60, 74 e 80 da Lei 8.213/1991) (fl. 1.045);

(6) contradição sobre a Justificação Administrativa (JA), sustentando que sua instauração é dever de ofício do INSS, nos termos do art. 108 da Lei 8.213/1991, e não ônus do segurado (fls. 1.048/1.049);

(7) ausência de tratamento dos indeferimentos automatizados (robôs), sem carta de exigência, e seus reflexos na fixação da data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) (fls. 1.049/1.050);

(8) contradição entre o Tema 1.124 e a jurisprudência consolidada, quanto à prova extemporânea e ao deslocamento da DIB para a citação apenas diante de fato novo (fls. 1.050/1.051);

(9) omissão quanto à modulação temporal obrigatória (art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), com proposta de limitar a aplicação aos processos ajuizados após a publicação do acórdão e preservar situações consolidadas (fls. 1.051/1.052); e

(10) omissão sobre regramento de situações processuais transitórias - tutelas deferidas, execuções, perícias já realizadas, ações pendentes - (fls. 1.052/1.053).

Sustentam que os vícios impactam a *ratio decidendi* do acórdão e podem acarretar efeitos infringentes, inclusive para harmonização com o Tema 350 do STF e com a legislação previdenciária.

Apontam trechos específicos do voto condutor e da tese fixada, especialmente os itens 1.6, 2.1, 2.2 e 2.3, como pontos de contradição e omissão (fls. 1.003/1.004; 1.028/1.029; 1.029/1.030).

O INSS apresenta impugnação às fls. 1.093/1.116, especificamente quanto aos embargos do IBDP, IEPREV e IAP com pedido de não conhecimento do recurso, e, caso superado, pede, no mérito, a rejeição do recurso refutando todos os tópicos elencados na peça recursal.

Aduz a autarquia, em síntese, que não há qualquer contradição entre o

julgado e o tema 350/STF e que o acórdão utiliza a mesma *ratio decidendi* do STF, inclusive quanto às exceções para a necessidade do prévio requerimento administrativo; enfrentou a questão do notório indeferimento e da demora excessiva; não se omitiu quanto à fixação da DIB e da DER ou quanto ao cumprimento do dever de instrução do INSS; não há contradição quanto aos efeitos financeiros, ou com o confronto do conjunto probatório judicial e administrativo; nem quanto à ausência de colaboração da autarquia previdenciária; nem quanto ao indeferimento automático. Defende a desnecessidade de modulação, pelas razões expostas no voto condutor. Pede o não conhecimento dos embargos e, se conhecidos, sejam improvidos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não apresentam vícios formais, foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC). Nada há, enfim, que impeça o seu conhecimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o recurso integrativo é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Passo à análise dos pontos trazidos pelas embargantes, na sequência apontada na peça recursal.

1. Alegação de incompatibilidade interna da tese fixada com o Tema 350 do STF, por não diferenciar fato novo de prova nova de fato antigo na configuração do interesse de agir.

A alegação de incompatibilidade entre a tese fixada no Tema 1.124 do STJ e a tese do Tema 350, do STF não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada é clara no sentido de que o acórdão está em plena conformidade com o tema 350 do STF. No acórdão embargado, foi formado o entendimento de que é necessário levar ao Poder Judiciário “os mesmos fatos e as mesmas provas” que o segurado apresentou no processo administrativo para configuração do interesse de agir, remetendo ao Tema 350 do STF (itens 1.6 e 2.1). No acórdão do Tema 1.124, foi incluída a decisão do STF - RE 1.553.134, no qual **o STF reconheceu que não basta levar o fato ao conhecimento do INSS mas também levar**

o mesmo conjunto probatório. Naquela oportunidade, o colegiado do STF entendeu que a obrigação do INSS de permitir a complementação da prova "não elide o ônus da parte de apresentar os elementos mínimos à sua formulação administrativa" (fl. 1.011).

Repito que não se trata de nenhuma incompatibilidade com a tese do Tema 350 do STF, uma vez que o STF igualmente concluiu que para configurar o interesse de agir o segurado deve apresentar os mesmos fatos e as mesmas provas levadas ao INSS.

Igualmente, o colegiado qualificado do STJ reconheceu que a parte deve levar à ação judicial a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo. E essa situação somente se materializará se o INSS tiver conhecimento dos mesmos fatos e da mesma prova anteriormente ofertada no processo administrativo apto.

Nesse aspecto, o acórdão é claro (fl. 1.016):

"4.2.2) Quando se tratar de prova nova sobre os mesmos fatos, a parte pode e deve apresentar os novos documentos que venha a reunir diretamente no requerimento administrativo, sejam documentos que já possua, sejam documentos que venham a ser exigidos pelo INSS e cuja produção será necessária por parte do segurado. O INSS tem o dever legal de oportunizar à parte a apresentação de novos documentos, conforme tratarei mais adiante, no item 7. De todo modo, se a parte não apresentar documentos suficientes, deverá necessariamente formular novo requerimento administrativo ao INSS, como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 350 e reiterado em acórdãos como o do julgamento do RE 1553134-PR:"

Nesse ponto, portanto, não há a alegada confusão entre fato novo e prova nova de fato antigo na configuração do interesse de agir. Se a parte interessada não apresentou a prova do fato alegado ao INSS, deve fazê-lo no mesmo processo, quando possível, ou em novo processo administrativo e, da mesma forma, se o fato é novo em relação àqueles anteriormente apresentados à autarquia previdenciária, necessariamente, o segurado deve formular novo requerimento administrativo.

Em resumo, a causa de pedir da ação judicial deve ser a mesma causa de pedir do processo administrativo. Caso a parte reúna novas provas dos fatos apresentados no processo administrativo, essas novas provas devem ser levadas ao INSS. Não pode o jurisdicionado trazer tais novas provas somente no processo judicial quando elas não foram apresentadas à administração, salvo nas hipóteses excepcionais, já reconhecidas na decisão embargada, além das hipóteses expressamente previstas no item 5 do voto-condutor.

A apuração do interesse de agir compete ao magistrado que examinar a

porpositura da ação judicial. É certo que haverá inúmeras situações em que a falta do interesse de agir será mais rapidamente identificada, como no caso da ação judicial proposta com a juntada do processo administrativo sem as mínimas provas para o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. Esses pedidos administrativos com pouca documentação serão os mais fáceis de examinar para apurar a falta de interesse de agir, uma vez que exigirão a produção de provas judiciais não apresentadas anteriormente ao INSS.

Todavia, não se ignora a existência de processos administrativos mais complexos, em que muitas vezes somente após a instauração da fase instrutória será possível a análise mais aprofundada sobre a ausência de documentos, ou se há prova não ofertada ou não oportunizada pelo INSS. Mas essa é a realidade da judicatura, e caberá ao magistrado nos limites do seu convencimento apurar se era possível a apresentação da prova antes da ação judicial. A regra é que a parte apresente a o mesma causa de pedir e o mesmo pedido para configurar o interesse de agir, mas é impossível prever todas as hipóteses reais.

Portanto, o acórdão alinhou expressamente a *ratio decidendi* ao Tema 350 do STF, transcrevendo seu conteúdo e condicionando o interesse de agir à identidade de matéria de fato e conjunto probatório apresentados na esfera administrativa, inclusive na exceção para revisões (fls. 1.008/1.011).

O mesmo raciocínio se aplica ao segurado que pleiteou administrativamente um benefício previdenciário e na ação judicial pretende benefício diverso daquele inicialmente pretendido, com o intuito de utilizar o mesmo conjunto de provas do processo administrativo de outro pedido. Neste caso, não será possível o

aproveitamento das provas ofertadas na esfera administrativa, porque a causa de pedir e o pedido são diferentes nos processos administrativo e judicial. Se a parte pretende benefício distinto daquele requerido ao INSS, deve novamente requerer na esfera administrativa, sendo impossível a fungibilidade de pedidos em esferas distintas.

A necessidade de pleitear novo pedido administrativo também deve ser exigida do segurado que preencheu erroneamente os formulários eletrônicos, uma vez que, se o pedido foi formulado incorretamente, o INSS apreciará o pedido diverso daquele que se pretendia e, desse modo, o processo administrativo original não poderá ser considerado apto para o fim que se pretende, uma vez que as provas produzidas não serão aproveitadas para o pedido formulado, pois a causa de pedir será diferente.

Outra hipótese que exige a formalização de um novo pedido administrativo se dá nos casos de restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário por incapacidade temporária. É comum o INSS cessar o benefício de incapacidade temporária por alta programada, na expectativa de que a recuperação do segurado se dará no prazo estipulado. Todavia, se o segurado não recuperar sua capacidade laborativa plena no período concedido pelo INSS, deverá requerer novo pedido administrativo para comprovar que a ainda está incapacitado para a atividade laborativa.

Na esteira dos precedentes, em se tratando de prorrogação de benefício por incapacidade, é necessário demonstrar perante a administração que houve a manutenção da condição de incapacidade para ter direito à permanência do benefício, sendo situação fática nova que ainda não foi submetida à apreciação do INSS.

Tal conclusão, inclusive, encontra-se amparada em interpretação conjunta com o tema 1.196/STF. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Não viola os artigos 62, *caput* e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

Aqui cabe ressaltar uma situação que dispensa o novo pedido administrativo: trata-se do auxílio-acidente precedido de perícia médica realizada no processo administrativo de incapacidade temporária. Caso o perito designado pelo INSS venha a constatar, no exame clínico, direto ou indireto, o restabelecimento da capacidade do segurado para a atividade laborativa, mas identifique sequelas capazes de gerar o direito ao auxílio-acidente, o novo pedido administrativo é dispensado para a concessão do auxílio-acidente, que poderá ser requerido judicialmente, caso o INSS não o implemente após a conclusão da perícia médica.

Por fim, cabe esclarecer que o pedido de revisão do benefício já concedido exigirá a apresentação de novo processo administrativo caso segurado pretenda comprovar fato novo, ofertando as provas necessárias. Diferentemente, se o INSS não concedeu benefício adequado diante das provas apresentadas, neste caso, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, o que dispensa o novo pedido administrativo.

Conclui-se assim que não há contradição entre prova nova de fato antigo e

prova nova de fato novo na fixação da tese do Tema 1124, em confronto com o Tema 350 do STF. A decisão é coesa e íntegra entre os fundamentos e busca a harmonização dos entendimentos.

2. Falta de enfrentamento do fato de que o INSS, em temas específicos, manifesta entendimento notoriamente contrário aos pedidos das partes e ainda pratica, com regularidade, excesso de prazo, o que pode ser equiparado a indeferimento tácito.

Novamente, não é possível acolher os argumentos dos embargantes.

No voto-vista condutor da decisão que fixou a tese do Tema 1.124, foram reproduzidos os itens II e IV do Tema 350 do STF sobre dispensas/exceções à necessidade de protocolo do pedido administrativo, bem como a fórmula de transição, reconhecendo a demora como problema, mas reafirmando a necessidade de requerimento apto (fls. 1.002/1.003; 1.004/1.005; 1.009/1.010), e também é clara ao prever a desnecessidade de requerimento administrativo quando for notória e reiteradamente contrária à postulação do requerido (fls. 1.009).

A existência de situações cujo indeferimento é manifestamente notório não impedirá a parte autora de pleitear o pedido judicialmente, isso porque essa exceção já foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso especial que deu origem ao tema 350. O juiz poderá processar a ação quando for de conhecimento notório, e na dúvida, deverá a parte comprovar que é notório seu indeferimento ou que houve demora excessiva no processamento do PAD.

Conclui-se assim, que o acórdão recorrido enfrentou o ponto trazido para esclarecimento ao citar integralmente as exceções do Tema 350. Portanto não há omissão relevante a ser sanada.

3. Contradição entre os itens 2.2 e 2.3 da tese quanto à prova judicial confirmatória do conjunto probatório administrativo, inclusive perícias técnicas e médicas, e a não cooperação do INSS.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, não há qualquer contradição relativamente ao conjunto probatório produzido na fase administrativa e na fase judicial.

Como bem destacado no item 2.2 da decisão embargada, há clara definição dos efeitos financeiros na DER, quando o INSS não cumpriu o dever de oportunizar a complementação da prova.

No item 2.3 da mesma decisão, foram fixados os efeitos financeiros a partir da data da citação, quando a prova surge apenas em juízo por impossibilidade material ou posterioridade, ou seja, o item 2.3 da ementa apenas consolidou o item 5 do voto-vista condutor do julgamento que assim definiu as hipóteses cabíveis para reconhecimento dos efeitos financeiros na DER ou na data da citação, conforme o caso.

Verifico que a decisão embargada trata de hipóteses distintas e complementares. **O acórdão exemplifica a fixação na DER do início do benefício e de seus efeitos financeiros, quando a prova judicial apenas confirma o conjunto probatório apresentado no processo administrativo e evidencia que houve falha administrativa ao não reconhecer aquele conjunto probatório como apto para a comprovação do direito ao benefício pretendido pelo segurado.**

Da mesma forma, foi amplamente consignado que o INSS tem obrigação de permitir a produção de provas complementares, sejam elas documentais, orais ou técnicas no processo administrativo.

Quanto à prova técnica, o julgamento do tema 1.124 não excluiu ou diferenciou a prova médica, a social, a ambiental, etc. para esclarecer dúvidas da situação fática que exige a prova técnica (seja ela de incapacidade, de condição de miserabilidade, de condições especiais de trabalho, entre outras). Se as provas técnicas produzidas judicialmente confirmarem os fatos comprovados na esfera administrativa por documentos hábeis como o PPP, mas a complementação de prova administrativa não foi ofertada ou foi negada pelo INSS, os efeitos financeiros serão computados a partir da DER.

No entanto, se houver juntada de novos documentos na ação judicial, como por exemplo, um novo PPP, não haverá interesse de agir e o processo judicial deverá ser extinto para que as novas provas sejam apresentadas em processo administrativo, já que consideram-se provas novas.

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, **a decisão agravada exige a atuação colaborativa do INSS**, e até de terceiros, na produção das provas, exigindo que a autarquia comunique o segurado para a complementação da prova, restando claro que a atuação não colaborativa "não pode ser valorada em desfavor do postulante do benefício".

Não há, assim, as alegadas proposições inconciliáveis defendidas pela parte embargante. Por esse motivo, afasto o pedido de alteração do julgado.

Por fim, é naturalmente impossível estabelecer todas as hipóteses

imagináveis dentro de um universo de possibilidades e situações fáticas, como ficou consignado no item 10 quando da fixação da tese:

"10) FIXAÇÃO DA TESE

De todo o exposto, constata-se que a imensa variedade de situações que acontecem na prática previdenciária cotidiana impede que se possa fixar uma tese que venha a abranger todas as situações.

Por isso, é impositivo trazer proposta de tese que apresente critérios que possam, no maior grau possível, auxiliar a nortear a atividade das partes, advogados e magistrados. Sem pretender abranger todas as situações, buscou-se neste voto trazer exemplos do que é observado e a consequência jurídica das atitudes tomadas pelas partes na via administrativa e em Juízo.

A tese há de ser, assim, relativamente complexa, abarcando situações concretas e trazendo critérios que possam auxiliar na decisão de casos não descritos."

4. Omissão por falta de manifestação expressa sobre dever de oportunizar complementação documental (arts. 2 e 29 da Lei 9.784/1999; art. 88 da Lei 8.213/1991).

Os embargos não merecem acolhimento pela alegada omissão.

Não procede o argumento de que há falta de manifestação sobre o dever do INSS de oferecer oportunidade ao segurado de complementar sua documentação. O acórdão foi expresso em reconhecer a obrigação do INSS de oportunizar a complementação de prova, com base no art. 88 da Lei 8.213/1991 e na regulamentação pelo Decreto 3.048/1999.

Não há omissão uma vez que a decisão recorrida, em diversas oportunidades, é expressa em determinar que o INSS tem a obrigação de oferecer ao segurado a oportunidade de complementação da prova, além da obrigação de boa-fé e de colaboração para a solução do pedido de benefício, sob pena de serem considerados os efeitos financeiros desde a DER.

Transcrevo aqui trecho do voto condutor (fls. 1.021/1.022):

7) O INSS NÃO PODE INDEFERIR AUTOMATICAMENTE O REQUERIMENTO APTO. O DEVER LEGAL DE OPORTUNIZAR A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA

*Já estabelecida a diferença entre as situações de **indeferimento forçado** – requerimento sem a mínima condição de apreciação e acolhimento – e aquelas de **documentação insuficiente**, deve-se agora analisar estas últimas, ou seja, a apresentação, pelo segurado, de documentos suficientes a se considerar o*

requerimento como **apto**, mas considerados pelo INSS como **insuficientes à concessão do benefício**.

A Lei Geral de Benefícios da Previdência impõe ao INSS a obrigação de **oportunizar ao interessado a apresentação de novos documentos ou outras provas no processo administrativo**, se entender que a documentação é insuficiente para o deferimento do benefício. O art. 88 da Lei 8.213/91 assim o exige:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Regulamentando esse dispositivo legal, detalham os arts. 176-A, § 1º, e 176-E do Decreto 3.048/99 como o INSS deve proceder em caso de insuficiência da documentação juntada ao requerimento administrativo:

Art. 176. **A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo de recusa do requerimento de benefício ou serviço, ainda que seja possível identificar previamente que o segurado não faça jus ao benefício ou serviço pretendido** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2010).

§1º Na hipótese de que trata o caput, o INSS deverá proferir decisão administrativa, com ou sem análise de mérito, em todos os pedidos administrativos formulados e, quando for o caso, emitirá carta de exigência prévia ao requerente. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2010).

Art. 176-E. **Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao recorrente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2010).

Ante a expressa menção no Acórdão sobre o dever do INSS de oportunizar a complementação da documentação, afasto o argumento de omissão.

5. Falta de enfrentamento dos arts. 49, 54, 57, § 2º, 60, 74 e 80 da Lei 8.213/1991 sobre DIB na DER.

O argumento também não procede.

No corpo da decisão embargada, por diversas vezes, houve enfrentamento explícito e integração desses dispositivos à construção da tese, no que se refere às datas de início dos benefícios e seus efeitos financeiros.

Não há necessidade de o acórdão recorrido elencar todas as hipóteses em que **a lei** define qual será considerada como data de início de benefício desde que o pedido administrativo tenha sido realizado nas datas indicadas nos artigos mencionados e tenham sido cumpridas as exigências constantes do mesmo instrumento legal. As datas de início dos benefícios elencados pelas embargantes são pré-estabelecidas em lei e devem ser respeitadas desde que o requerimento administrativo **apto** tenha sido formulado dentro daquelas hipóteses legais.

Portanto, não há que se falar em omissão quanto às datas legalmente previstas para início dos benefícios previdenciários previstos em lei.

6. Contradição quando o voto-vista afirma que a justificação administrativa é ônus do segurado, quando entendem as embargantes que a justificação administrativa é um dever de ofício do INSS (art. 108 da Lei 8.213/91).

A alegação é igualmente desprovida.

Na verdade, o INSS tem o dever de ofertar a justificação administrativa para a produção de provas orais suplementares ou substitutivas de documentos, quando for legalmente possível. No entanto, quando necessária, deve a justificação administrativa ser solicitada pelo segurado para suprir falta de documentação. É esse o mandamento do art. 108 da Lei 8.213/1991 e do art. 570 da Instrução Normativa 128/2022.

Não cabe ao INSS conhecer todas as situações fáticas possíveis sobre a ausência de documento que deveria ser entregue pelo segurado. Portanto, nesta hipótese, a justificação administrativa é meio probatório processado perante a Previdência Social, mas requerido pelo interessado.

Assim, mais uma vez não há contradição na decisão agravada. Se o INSS oferece a oportunidade para o segurado entregar a documentação e a documentação não existe ou não se encontra disponível, cabe ao segurado informar ao INSS a ausência dos documentos e solicitar a justificação administrativa. É um ônus do segurado que deve requerer outros meios de prova para suprir eventual ausência de documentação que deveria estar em seu poder, salvo nas hipóteses excepcionadas pela lei.

Mais uma vez, é improcedente a alegação de contradição.

7. Ausência de tratamento dos indeferimentos automatizados por robôs e seus efeitos sobre DER/DIB.

Neste aspecto, é útil que se façam alguns comentários quanto ao ponto trazido pelo embargante.

Trago aqui que ficou consignado expressamente no acórdão que o INSS tem o dever de emitir a carta de exigência para complementar a documentação e, ainda, previu a vedação ao indeferimento automático de requerimento apto, com base no art. 88 da Lei 8.213/1991 e arts. 176 e 176-E do Decreto 3.048/1999 (fls. 1.021/1.023; 988/989).

É certo que a decisão, ao tratar do indeferimento automático e do dever de oportunizar complementação da documentação, não abordou, de forma específica, a utilização de “robôs” ou auditorias externas. Afinal, indeferimento automático por servidor público ou por robô pode ou não ser ilegal segundo os mesmos critérios.

Inicialmente, esclareço que a omissão é temática e não afeta a *ratio decidendi* e não há efeitos infringentes sobre o que foi decidido.

A utilização indiscriminada de programas eletrônicos automatizados para indeferimento de pedidos minimamente instruídos, sem oportunidade ao segurado de complementar a prova, é exemplo de infração aos itens 7 e 10, subitem 1.4 da tese fixada:

EMENTA

...

7. A boa-fé objetiva e a cooperação processual (Lei nº 9.784/99, art. 4º, II; CPC, arts. 5º e 6º) devem nortear tanto a atuação da autarquia quanto do segurado, de modo a evitar o ajuizamento prematuro de ações judiciais e a assegurar a efetividade do processo administrativo previdenciário como instrumento de concretização do direito social à Previdência.

...

10. TESE FIXADA:

....

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de **documentação apta ao seu conhecimento**, porém insuficiente à concessão benefício, o **INSS tem o dever legal** de intimar o segurado a complementar a INSS tem o dever legal documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.

Não se trata de proibir o INSS de utilizar ferramentas automatizadas para detecção de ausência de documentos hábeis; da necessidade de produzir outras provas; ou mesmo da existência de pedidos inadequados, mas, ao se deparar com requerimento apto - ou seja, razoavelmente instruído e capaz de ter o mérito do pedido analisado -, deve a autarquia obrigatoriamente enviar carta de exigência para que seja permitida a complementação da prova. **Em suma, o INSS deve oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou oferecer a justificação como meio de prova, para suplementar a documentação que eventualmente esteja incompleta.**

Ressalte-se, mais uma vez, que a apresentação de documentação mínima não pode ser confundida com documentação incompleta. **Por exemplo, se o segurado não apresentou qualquer prova além de seus documentos pessoais, comprovante de residência, ou somente um ou outro comprovante de recolhimento esporádico, o processo administrativo não pode ser considerado apto e não se pode exigir que o INSS notifique o requerente para complementação da prova. É o que o acórdão chama de situação de "indeferimento forçado", que deve levar à necessidade de novo requerimento administrativo.**

Neste caso, se a detecção foi feita por um servidor público ou por uma ferramenta automatizada, não há diferença: o procedimento do INSS não pode ser considerado indevido. Como bem consignou o embargado na sua peça de impugnação do presente recurso, o uso de ferramentas automatizadas também é empregado para a concessão de benefícios.

Assim, aclarado o ponto submetido ao recurso, acolho parcialmente o recurso para esclarecer que é vedado o indeferimento automático, por servidor público ou por ferramentas automáticas, sem que seja oferecida a oportunidade para a complementação da prova ou para o oferecimento da justificação administrativa, quando a documentação para comprovação de contribuição, vínculos e qualidade de segurado foi anexada (requerimento apto), mas necessita ser esclarecida ou complementada.

Aclarados os pontos que não alteram o julgamento, razão pela qual não há efeitos infringentes.

8. Contradição entre o Tema 1.124 e a jurisprudência consolidada, quanto à prova extemporânea e ao deslocamento da DIB para a citação apenas diante de fato novo.

Não existe a alegada contradição entre o Tema 1.124 e a jurisprudência consolidada, quanto à prova extemporânea e ao deslocamento da DIB para a citação apenas diante de fato novo, como pretendem as embargantes.

Não há divergência com a jurisprudência anterior quanto à prova extemporânea e ao deslocamento da DIB porque o acórdão no julgamento do Tema 1.124 consolidou a interpretação da jurisprudência da Corte.

E mesmo que tivesse havido alteração da jurisprudência, isso não implica em contradição interna da decisão recorrida. A consolidação da jurisprudência é o resultado prático do julgamento do tema que foi selecionado como "representativo de controvérsia". O novo enfrentamento da questão em julgamento qualificado fixa uma **tese jurídica**, que pacifica conflitos, enfrentando os entendimentos divergentes dos tribunais, com efeito vinculante direto, podendo alterar entendimentos consolidados.

Neste ponto, também os embargos de declaração são rejeitados.

9. Omissão quanto à modulação temporal obrigatória (art. 927, § 3, do Código de Processo Civil (CPC)), com proposta de limitar a aplicação aos processos ajuizados após a publicação do acórdão e preservar situações consolidadas (fls. 1.050/1.052).

Igualmente, não merece provimento o pedido de modulação.

A decisão recorrida foi clara em não aplicar a modulação temporal. O acórdão consolidou a orientação de ser desnecessária a modulação nos termos do voto-condutor que acompanhou o entendimento da relatora, que transcrevo:

“Não há razão para modular o entendimento aqui definido. Como mencionado na fundamentação, a orientação do Supremo Tribunal Federal, de 2016, é no sentido de que nem sequer é cabível produzir provas no processo judicial que não tenham sido juntadas ao processo administrativo (Emb. Decl. no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2016. Logo, a despeito de existir uma orientação mais antiga do STJ favorável aos segurados (Pet n. 9.582/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em , não havia uma jurisprudência 26/08/2015) uniforme a ser observada.”

Portanto, é sem qualquer fundamento a alegação de omissão quanto à modulação. A decisão justificou a não modulação e a harmonização com o STF.

Decisão em sentido contrário aos interesses das embargantes não pode ser considerada como omissão. No caso, o tema foi enfrentado e decidido. Divergência quanto ao resultado não configura omissão.

Como bem apontado pela parte embargada, o Código de Processo Civil em

vigor prevê que “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica” (§3º, art. 927 do CPC).

Mas essa possibilidade somente se exige em casos de **alteração da jurisprudência**, o que não ocorreu no julgamento do recurso especial que deu origem à formulação do Tema 1124. O voto condutor do acórdão entendeu pela desnecessidade de qualquer modulação na tese fixada no Tema 1124/STJ, por considerar inexistir alteração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mas sim sua confirmação, esclarecendo pontos fundamentais de aplicação das normas infraconstitucionais.

Naturalmente, essa aplicação imediata é válida tanto para os deveres de colaboração impostos pela lei ao segurado, como para aqueles impostos ao INSS.

10. Omissão sobre regramento de situações processuais transitórias (tutelas deferidas, execuções, perícias já realizadas, ações pendentes).

No mesmo sentido, não é possível acolher a alegação de ausência de regramento para situações processuais transitórias (tutelas, execuções, perícias já realizadas, ações pendentes).

Ao determinar a aplicação da tese firmada (Tema 1124), sem modulação aos casos pendentes cuja discussão sobre DIB não esteja preclusa, por decorrência lógica, a diretriz geral, sem detalhar regimes específicos para tutelas, execuções e perícias já realizadas, aplica-se de forma subsidiária, não comprometendo a orientação fixada.

A suposta omissão é acessória e não compromete o fundamento da tese formada e portanto, não necessita de qualquer esclarecimento.

CONCLUSÃO

Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O inconformismo da parte embargante não se enquadra nessas hipóteses,

visto que não há na decisão embargada nenhum desses vícios. Ressalto que o recurso integrativo não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

Os pontos alegados como omissão ou contradição foram enfrentados na decisão embargada, com integração explícita ao Tema 350 do STF e definição estruturada da tese (itens 1.1 a 1.6; 2.1 a 2.4) (fls. 987/989). As omissões reconhecidas residuais são temáticas e não determinantes para o resultado. Não há contradição interna entre fundamentos e dispositivo.

Os demais argumentos apresentados pela parte embargante não passam de inconformismo e visam renovar a discussão sobre questão que já foi decidida. Os embargos de declaração não se prestam para o fim de reexaminar os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

É importante frisar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos), bastando que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que é debatido nos autos.

Ressalto que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado à revisão de entendimento já manifestado e devidamente embasado, à correção de eventual *error in iudicando* ou ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte recorrente, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio.

Ante o exposto, conheço os embargos e os acolho parcialmente para os esclarecimentos pontuais no item 7 supra (item 1.4 da tese), sem alteração da tese firmada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59877026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:31
Código de Controle do Documento: ebbdfa12-81d8-4001-8b15-9b030016dcf8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl no

Número Registro: 2020/0341176-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.913.152 / SP

Números Origem: 00118392920104036183 118392920104036183

PAUTA: 10/06/2026

JULGADO: 20/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : HUGO GONÇALVES DIAS - SP194212
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
ADRIANO MAUSS E OUTRO(S) - RS106635
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art.
57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : -----
ADVOGADOS : HUGO GONÇALVES DIAS - SP194212
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
ADRIANO MAUSS E OUTRO(S) - RS106635
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

EDcl no

Número Registro: 2020/0341176-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.913.152 / SP

C542542449980461;0<50@ 2020/0341176-2 - REsp 1913152 Petição :
2025/0112383-4 (EDcl)

Documento eletrônico VDA59293172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 20/08/2026 19:28:29

Código de Controle do Documento: BA8D4B5E-8562-45CA-925D-A81CABBC4079

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl no

Número Registro: 2020/0341176-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.913.152 / SP

C542542449980461;0<50@ 2020/0341176-2 - REsp 1913152 Petição : 2025/0112383-4 (EDcl)

Documento eletrônico VDA59293172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 20/08/2026 19:28:29

Código de Controle do Documento: BA8D4B5E-8562-45CA-925D-A81CABBC4079

Números Origem: 00118392920104036183 118392920104036183

PAUTA: 09/09/2026

JULGADO: 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : HUGO GONÇALVES DIAS - SP194212
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
ADRIANO MAUSS E OUTRO(S) - RS106635
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art.
57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
ADRIANO MAUSS E OUTRO(S) - RS106635
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : -----
ADVOGADOS : HUGO GONÇALVES DIAS - SP194212
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

EDcl no

Número Registro: 2020/0341176-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.913.152 / SP

ADVOGADOS

: CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

CERTIDÃO

C542542449980461;0<50@ 2020/0341176-2 - REsp 1913152 Petição :

2025/0110968-0 (EDcl)

Documento eletrônico VDA59876451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/09/2026 19:25:10

Código de Controle do Documento: 8572450C-F12B-4A9A-AFAB-7FACDA21B478

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

EDcl no

Número Registro: 2020/0341176-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.913.152 / SP

C542542449980461;0<50@ 2020/0341176-2 - REsp 1913152 Petição : 2025/0110968-0 (EDcl)

Documento eletrônico VDA59876451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/09/2026 19:25:10

Código de Controle do Documento: 8572450C-F12B-4A9A-AFAB-7FACDA21B478